ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 213

42.º ano

13 de Agosto de 1999

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional** 1

★ **Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu** 5

Regulamento (CE) n.º 1785/1999 da Comissão, de 12 de Agosto de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9

Regulamento (CE) n.º 1786/1999 da Comissão, de 12 de Agosto de 1999, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação introduzidos em Julho de 1999 para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a Eslovénia 11

★ **Regulamento (CE) n.º 1787/1999 da Comissão, de 12 de Agosto de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1337/1999 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos** 13

Regulamento (CE) n.º 1788/1999 da Comissão, de 12 de Agosto de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 15

Regulamento (CE) n.º 1789/1999 da Comissão, de 12 de Agosto de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98 17

Regulamento (CE) n.º 1790/1999 da Comissão, de 12 de Agosto de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999 18

Regulamento (CE) n.º 1791/1999 da Comissão, de 12 de Agosto de 1999, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999 19

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1792/1999 da Comissão, de 12 de Agosto de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas 20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/563/CE:

* **Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1999, relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa em Espanha** *[notificada com o número C(1999) 2459]* 21

1999/564/CE:

* **Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1999, relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa em Portugal** *[notificada com o número C(1999) 2462]* 25

1999/565/CE:

* **Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1999, relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa na Grécia** *[notificada com o número C(1999) 2465]* 29

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1783/1999 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 12 de Julho de 1999 relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (*)

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 162.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ([3]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([4]),

(1) Considerando que o artigo 160.º do Tratado prevê que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) tem por objectivo contribuir para a correcção dos principais desequilíbrios regionais na Comunidade; que o FEDER contribuiu, assim, para reduzir a diferença entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões ou ilhas menos favorecidas, incluindo as zonas rurais;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais ([5]) prevê, no n.º 2 do artigo 2.º, que o FEDER tem por fim essencial o apoio aos objectivos n.º 1 e n.º 2, enunciados no artigo 1.º, primeiro parágrafo, pontos 1 e 2 (a seguir designados «objectivos n.º 1 e n.º 2») desse regulamento; que os artigos 20.º e 21.º do mesmo regulamento prevêem que o FEDER contribua para o financiamento da cooperação transnacional, transfronteiriça e inter-regional, bem como para a regeneração económica e social de cidades e subúrbios em crise, a título das iniciativas comunitárias; que os artigos 22.º e 23.º do citado regulamento prevêem que o FEDER apoie acções inovadoras ao nível comunitário e medidas de assistência técnica;

(3) Considerando que as disposições comuns aos Fundos Estruturais são definidas no Regulamento (CE) n.º 1260/1999; que é conveniente especificar a natureza das medidas que podem ser financiadas pelo FEDER a título dos objectivos n.º 1 e n.º 2, das iniciativas comunitárias e das acções inovadoras;

(4) Considerando que é conveniente especificar a contribuição do FEDER, no âmbito dos seus objectivos de desenvolvimento regional, para um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das actividades económicas, um elevado grau de competitividade, um elevado nível de emprego, a igualdade entre homens e mulheres e um elevado nível de protecção e de melhoria da qualidade do ambiente;

(5) Considerando que a intervenção do FEDER deve processar-se no âmbito de uma estratégia global e integrada de desenvolvimento sustentável e assegurar efeitos de sinergia com as intervenções dos demais Fundos Estruturais;

(6) Considerando que, no âmbito dos seus objectivos, é conveniente que o FEDER apoie a envolvente produtiva e a competitividade das empresas, nomeadamente das pequenas e médias empresas; o desenvolvimento económico local e do emprego, nomeadamente nos domínios da cultura e do turismo, na medida em que contribuem para a criação de empregos duradouros; a investigação e o desenvolvimento tecnológico; o desenvolvimento das redes locais, regionais e transeuropeias — incluindo o acesso adequado a estas redes — nos sectores das infra-estruturas de transportes, das telecomunicações e da energia; a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, tendo em conta os princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente bem como do princípio do poluidor/pagador, e favorecendo uma utilização limpa e eficaz da energia e o desenvolvimento das energias renováveis, bem como a igualdade entre homens e mulheres perante o emprego;

(*) Esta publicação anula e substitui a publicação feita no JO L 161 de 26.6.1999, p. 43.
([1]) JO C 176 de 9.6.1998, p. 35 e JO C 52 de 23.2.1999, p. 12.
([2]) JO C 407 de 28.12.1998, p. 74.
([3]) JO C 51 de 22.2.1999, p. 1.
([4]) Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Novembro de 1998 (JO C 379 de 7.12.1998, p. 178), posição comum do Conselho de 14 de Abril de 1999 (JO C 134 de 14.5.1999, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 6 de Maio de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 21 de Junho de 1999.
([5]) JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

(7) Considerando que o FEDER deve desempenhar um papel especial em favor do desenvolvimento económico local, num contexto de melhoria das condições de vida e de ordenamento do território, designadamente mediante a promoção de pactos territoriais de emprego e de novas fontes de emprego;

(8) Considerando que o FEDER, no âmbito dos seus objectivos, deveria apoiar os investimentos a favor da recuperação das zonas desafectadas, numa perspectiva de desenvolvimento económico local, rural ou urbano;

(9) Considerando que as medidas de interesse comunitário empreendidas por iniciativa da Comissão têm um papel importante a desempenhar no contexto da realização dos objectivos gerais da acção estrutural comunitária prevista no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999; que, nesta perspectiva, atento o seu valor acrescentado comunitário, é importante que o FEDER continue a promover a cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional, incluindo a das regiões situadas nas fronteiras externas da União na acepção do Tratado, a das ilhas menos favorecidas, bem como a das regiões ultraperiféricas, dado as características e limitações específicas destas; que, no âmbito dessa cooperação, um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável do conjunto do espaço comunitário, inclusive em ligação com o ordenamento do território, confere um valor acrescentado à acção a favor da coesão económica e social; que é conveniente que o contributo do FEDER para esse desenvolvimento seja prosseguido e reforçado; que, além disso, é desejável apoiar a regeneração económica e social de cidades e subúrbios em crise a fim de se promover o desenvolvimento urbano sustentável;

(10) Considerando que é conveniente determinar a competência para a adopção de normas de execução e prever disposições transitórias;

(11) Considerando que é necessário revogar o Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional [1],

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivos

Nos termos do artigo 160.º do Tratado e do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) participa no financiamento de intervenções, na acepção do artigo 9.º do mesmo regulamento, com o objectivo de promover a coesão económica e social, mediante a correcção dos principais desequilíbrios regionais e a participação no desenvolvimento e na reconversão das regiões.

Para o efeito, o FEDER contribui igualmente para a promoção de um desenvolvimento sustentável e a criação de empregos duradouros.

[1] JO L 374 de 31.12.1988, p. 15. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2083/93 (JO L 193 de 31.7.1993, p. 34).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. No âmbito dos objectivos definidos no artigo 1.º, o FEDER participa no financiamento de:

a) Investimentos produtivos que permitam a criação ou a manutenção de empregos duradouros;

b) Investimentos em infra-estruturas que:

   i) nas regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1, contribuam para o aumento do potencial económico, o desenvolvimento, o ajustamento estrutural e a criação ou manutenção de empregos duradouros nessas regiões, incluindo os investimentos que contribuam para o estabelecimento e o desenvolvimento das redes transeuropeias nos sectores dos transportes, das telecomunicações e da energia, tendo em conta a necessidade do estabelecimento de ligações das regiões afectadas por desvantagens de ordem estrutural decorrentes da sua natureza de regiões insulares, sem litoral ou periféricas com as regiões centrais da Comunidade,

   ii) nas regiões ou zonas abrangidas pelos objectivos n.º 1 e n.º 2 ou pela iniciativa comunitária mencionada no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, visem a diversificação das zonas de implantação económica e dos espaços industriais em declínio, a renovação de áreas urbanas degradadas, bem como a revitalização e o desenclavamento das zonas rurais e das zonas dependentes da pesca, e ainda infra-estruturas cuja modernização ou remodelação constituam condição para a criação ou o desenvolvimento de actividades económicas criadoras de emprego, incluindo as ligações em infra-estruturas que sejam condicionantes do desenvolvimento dessas actividades;

c) Acções de desenvolvimento do potencial endógeno, através de medidas de animação e de apoio às iniciativas de desenvolvimento local e de emprego e às actividades das pequenas e médias empresas, incluindo, nomeadamente:

   i) auxílios à prestação de serviços às empresas, nomeadamente no campo da gestão, dos estudos e prospecção de mercados e dos serviços comuns a várias empresas,

   ii) financiamento da transferência de tecnologia, incluindo, nomeadamente, a recolha, a difusão de informação, a organização comum entre empresas e estabelecimentos de investigação e o financiamento da aplicação da inovação nas empresas;

   iii) melhoria do acesso das empresas ao financiamento e ao crédito, mediante a criação e o desenvolvimento de instrumentos de financiamento adequados, nos termos do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999,

   iv) auxílios directos ao investimento, como definidos no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, em caso de inexistência de um regime de auxílio,

   v) realização de infra-estruturas de dimensões apropriadas ao desenvolvimento local e ao emprego,

   vi) auxílios às estruturas de serviços de proximidade que tenham por objectivo a criação de novos postos de trabalho, com exclusão das medidas financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE);

d) Medidas de assistência técnica referidas no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1260/ /1999.

Nas regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1, o FEDER pode participar no financiamento de investimentos nos sectores da educação e da saúde que contribuam para o seu ajustamento estrutural.

2. A participação financeira do FEDER nos termos do n.º 1 visa nomeadamente os seguintes domínios:

a) A envolvente produtiva, nomeadamente para desenvolver a competitividade e o investimento sustentável das empresas, em especial das pequenas e médias empresas, bem como a capacidade de atracção das regiões, designadamente pela elevação do seu nível de equipamento em infra-estruturas;

b) A investigação e o desenvolvimento tecnológico, com o objectivo de fomentar a aplicação das novas tecnologias e a inovação ou de reforçar as capacidades de investigação e de desenvolvimento tecnológico que contribuam para o desenvolvimento regional;

c) O desenvolvimento da sociedade de informação;

d) O desenvolvimento do turismo e do investimento na cultura, incluindo a protecção do património cultural e natural, desde que sejam criados empregos duradouros;

e) A protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, tendo nomeadamente em conta os princípios da precaução e da acção preventiva no apoio ao desenvolvimento económico, à utilização limpa e eficaz da energia e ao desenvolvimento das energias renováveis;

f) A igualdade entre homens e mulheres perante o emprego, nomeadamente através da criação de empresas e de infra-estruturas ou serviços que permitam conciliar a vida familiar com a vida profissional;

g) A cooperação transnacional, transfronteiriça e inter-regional no domínio do desenvolvimento regional e local sustentável.

Artigo 3.º

Iniciativa comunitária

1. Em execução do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, o FEDER contribui, nos termos do artigo 21.º do mesmo regulamento, para a execução da iniciativa comunitária em matéria de cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional destinada a fomentar um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável do espaço comunitário no seu conjunto («Interreg»), bem como para a execução da iniciativa comunitária em matéria de regeneração económica e social de cidades e subúrbios em crise na perspectiva da promoção do desenvolvimento urbano sustentável («URBAN»).

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, o âmbito de aplicação referido no n.º 1 do presente artigo é alargado pela decisão de participação dos Fundos a medidas que possam ser financiadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1784/1999 (1), (CE) n.º 1257/1999 (2) e (CE) n.º 1263/1999 (3), a fim de poderem ser executadas todas as medidas previstas pelo programa de iniciativa comunitária em causa.

Artigo 4.º

Acções inovadoras

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, o FEDER pode participar no financiamento de:

a) Estudos elaborados por iniciativa da Comissão, destinados a analisar e identificar problemas e soluções no âmbito do desenvolvimento regional, nomeadamente tendo em vista um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável do espaço comunitário no seu conjunto, e inclusivamente o esquema de desenvolvimento do espaço comunitário;

b) Projectos-piloto que revelem ou proponham novas soluções em matéria de desenvolvimento regional e local, a fim de as transferir, uma vez demonstradas, para as intervenções;

c) Intercâmbios de experiências inovadoras, destinados a valorizar e transferir a experiência adquirida no domínio do desenvolvimento regional ou local.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, o âmbito de aplicação referido no n.º 1 é alargado pela decisão de participação dos Fundos a medidas que possam ser financiadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1784/1999, (CE) n.º 1257/1999 e (CE) n.º 1263/1999, a fim de poderem ser executadas todas as medidas previtas pelo projecto-piloto em causa.

Artigo 5.º

Regras de execução

Todas as regras de execução do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

Artigo 6.º

Revogação

O Regulamento (CEE) n.º 4254/88 é revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

As remissões para o regulamento revogado consideram-se como remissões para o presente regulamento.

(1) Ver página 5 do presente Jornal Oficial.
(2) Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) e ao desenvolvimento rural (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).
(3) Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo às acções estruturais no sector da pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Artigo 7.º

Cláusula de reexame

Sob proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão o presente regulamento o mais tardar em 31 de Dezembro de 2006.

Deliberarão sobre essa proposta nos termos do artigo 162.º do Tratado.

Artigo 8.º

Disposições transitórias

As disposições transitórias constantes do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 aplicam-se, *mutatis mutandis,* ao presente regulamento.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1999.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
J. M. GIL-ROBLES	S. NIINISTÖ

REGULAMENTO (CE) N.º 1784/1999 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 12 de Julho de 1999 relativo ao Fundo Social Europeu (*)

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 148.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ([3]),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([4]),

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais ([5]), substituiu o Regulamento (CEE) n.º 2052/88 ([6]) e o Regulamento (CEE) n.º 4253/88 ([7]); que é necessário igualmente substituir o Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que diz respeito ao Fundo Social Europeu ([8]);

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 estabelece o regime geral aplicável aos Fundos Estruturais e que é necessário definir as actividades elegíveis que podem ser financiadas pelo Fundo Social Europeu (adiante designado «Fundo») no âmbito dos objectivos n.º 1, n.º 2 e n.º 3, enunciados no primeiro parágrafo, pontos 1, 2 e 3, do artigo 1.º desse regulamento (a seguir designados «objectivos n.º 1, n.º 2 e n.º 3»), no âmbito da iniciativa comunitária de luta contra as discriminações e desigualdade de qualquer natureza relacionadas com o mercado de trabalho, bem como no âmbito das medidas inovadoras e da assistência técnica;

(3) Considerando que é necessário definir os objectivos do Fundo em relação com os fins previstos no Tratado e no contexto das prioridades estabelecidas pela Comunidade nos domínios do desenvolvimento dos recursos humanos e do emprego;

(4) Considerando que as conclusões do Conselho Europeu reunido em Amesterdão, em Junho de 1997, e a sua resolução, de 16 de Junho de 1997, sobre o crescimento e o emprego ([9]), deram início à execução da estratégia europeia para o emprego, das orientações anuais para o emprego, bem como do processo de elaboração de planos de acção nacionais para o emprego;

(5) Considerando que é necessário redefinir o âmbito de acção do Fundo, em especial na sequência da reestruturação e da simplificação dos objectivos dos Fundos Estruturais, para apoiar a estratégia europeia para o emprego e os planos de acção nacionais para o emprego com ela relacionados;

(6) Considerando que é necessário definir um quadro comum para as intervenções do Fundo dentro dos três objectivos dos Fundos Estruturais, a fim de assim garantir a coerência e a complementaridade das acções realizadas no âmbito desses objectivos, melhorar o funcionamento do mercado de trabalho e desenvolver os recursos humanos;

(7) Considerando que os Estados-Membros e a Comissão assegurarão que a programação e a execução das acções financiadas pelo Fundo no âmbito de todos os objectivos contribuam para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, bem como para promover a inserção e a permanência dos grupos e indivíduos desfavorecidos no mercado de trabalho;

(8) Considerando que os Estados-Membros e a Comissão também assegurarão que a execução das acções financiadas pelo Fundo atenda à dimensão social e laboral da sociedade da informação;

(9) Considerando que é necessário garantir que as operações relacionadas com o processo de adaptação industrial atendam às necessidades gerais dos trabalhadores de ambos os sexos, decorrentes das mutações económicas e da evolução dos sistemas produtivos, verificadas ou previsíveis, e não sejam concebidas de forma a beneficiar uma dada empresa ou indústria específica; que merecem especial atenção as pequenas e médias empresas, o reforço do acesso à formação e a melhoria da organização do trabalho;

(*) Esta publicação anula e substitui a publicação feita no JO L 161 de 26.6.1999, p. 48.
([1]) JO C 176 de 9.6.1998, p. 39 e JO C 74 de 18.3.1999, p. 7.
([2]) JO C 407 de 28.12.1998, p. 74.
([3]) JO C 51 de 22.2.1999, p. 48.
([4]) Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Novembro de 1998 (JO C 379 de 7.12.1998, p. 186), posição comum do Conselho de 14 de Abril de 1999 (JO C 134 de 14.5.1999, p. 9) e decisão do Parlamento Europeu de 6 de Maio de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 21 de Junho de 1999.
([5]) JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.
([6]) JO L 185 de 15.7.1988, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO L 337 de 24.12.1994, p. 11).
([7]) JO L 374 de 31.12.1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94.
([8]) JO L 374 de 31.12.1988, p. 21. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2084/93 (JO L 193 de 31.7.1993, p. 39).
([9]) JO C 236 de 2.8.1997, p. 3.

(10) Considerando que é necessário garantir que o Fundo continue a contribuir para aumentar o emprego e melhorar as qualificações profissionais, apoiando, na medida do possível, acções de antecipação, de aconselhamento, de colocação em rede e de formação em toda a União e que, por consequência, as actividades apoiadas terão de se revestir de um carácter horizontal e abranger todo o sistema económico, sem uma referência *a priori* a indústrias ou sectores específicos;

(11) Considerando que é necessário redefinir as acções elegíveis por forma a conferir maior eficácia à concretização dos objectivos políticos no contexto de todos os objectivos abrangidos pela acção do Fundo; que é necessário definir as despesas elegíveis para a participação do Fundo no contexto da parceria;

(12) Considerando que é necessário completar e especificar o conteúdo dos planos e das formas de assistência, designadamente na sequência da redefinição do objectivo n.º 3;

(13) Considerando que a aplicação das intervenções do Fundo a todos os níveis se deve apoiar nas prioridades da Comunidade no domínio da política social e do emprego, bem como nas prioridades inscritas nos planos de acção nacionais;

(14) Considerando que poderão ser previstos mecanismos que proporcionem aos grupos locais, incluindo as organizações não governamentais, um acesso rápido e simples à participação do Fundo em operações de combate à exclusão social, melhorando assim a respectiva capacidade de intervenção neste domínio;

(15) Considerando que as medidas de particular relevo para a Comunidade, tomadas por iniciativa da Comissão, têm um papel importante a desempenhar na concretização dos objectivos globais da acção estrutural da Comunidade referida no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999; que tais medidas deveriam, antes de mais, fomentar a cooperação transnacional e a inovação política;

(16) Considerando que, nos termos do artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, o Fundo também contribui para o apoio à assistência técnica e às medidas inovadoras e de preparação, de acompanhamento, de avaliação e de controlo;

(17) Considerando que importa determinar as competências para a adopção das disposições de execução e prever disposições transitórias;

(18) Considerando que é necessário revogar o Regulamento (CEE) n.º 4255/88,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivos

No âmbito dos objectivos do Fundo Social Europeu, previstos no artigo 146.º do Tratado, bem como os dos Fundos Estruturais, previstos no artigo 159.º do Tratado e de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1260/1999, o Fundo apoiará medidas de prevenção e luta contra o desemprego e de desenvolvimento dos recursos humanos e de integração social no mercado de trabalho, por forma a promover um elevado nível de emprego, a igualdade entre homens e mulheres, um desenvolvimento sustentável e a coesão económica e social. O Fundo contribuirá, em particular, para as acções empreendidas em aplicação da estratégia europeia para o emprego e das orientações anuais para o emprego.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O Fundo apoiará e complementará as actividades dos Estados-Membros em matéria de desenvolvimento do mercado de trabalho e dos recursos humanos, em especial no contexto dos respectivos planos de acção nacionais para o emprego, nos seguintes domínios políticos:

a) Desenvolvimento e promoção de políticas activas do mercado de trabalho para combater e prevenir o desemprego, evitar o desemprego de longa duração das mulheres e dos homens, facilitar a reinserção dos desempregados de longa duração no mercado de trabalho e apoiar a inserção profissional dos jovens e dos homens e mulheres que reintegram o mercado de trabalho após um período de afastamento;

b) Promoção da igualdade de oportunidades para todos no acesso ao mercado de trabalho, tendo em especial atenção as pessoas ameaçadas de exclusão social;

c) Promoção e melhoria:
   — da formação profissional,
   — da educação,
   — do aconselhamento,

   com o intuito de, no âmbito de uma política de formação ao longo da vida,
   — facilitar e melhorar o acesso e a integração no mercado de trabalho,
   — melhorar e manter a empregabilidade, e
   — promover a mobilidade profissional;

d) Promoção de uma mão-de-obra competente, qualificada e adaptável, da inovação e da adaptabilidade na organização do trabalho, do desenvolvimento do espírito de iniciativa, de condições que facilitem a criação de emprego e da qualificação e reforço do potencial humano na investigação, na ciência e na tecnologia;

e) Medidas específicas destinadas a melhorar o acesso e a participação das mulheres no mercado de trabalho, nomeadamente em termos de perspectiva de carreira, acesso a novas oportunidades de emprego e espírito empresarial, e a reduzir as segregações verticais e horizontais no mercado de trabalho baseadas no sexo.

2. No âmbito dos domínios políticos referidos no n.º 1, o Fundo terá em consideração:

a) A promoção de iniciativas locais de emprego e de pactos territoriais para o emprego;

b) As dimensões social e laboral da sociedade da informação, designadamente desenvolvendo políticas e programas destinados a aproveitar o potencial de emprego da sociedade da informação e assegurando a igualdade de acesso aos seus meios e vantagens;

c) A igualdade entre mulheres e homens, no sentido da integração das políticas de igualdade de oportunidades.

Artigo 3.º

Acções elegíveis

1. O apoio financeiro do Fundo destinar-se-á essencialmente, sob a forma de assistência a pessoas, às seguintes actividades de desenvolvimento dos recursos humanos, que podem fazer parte de uma abordagem integrada de inserção profissional:

a) Educação e formação profissional — incluindo a formação profissional equivalente à escolaridade obrigatória — aprendizagem, pré-formação, nomeadamente aquisição e actualização de conhecimentos básicos, reabilitação profissional, medidas de promoção da empregabilidade no mercado de trabalho, orientação, aconselhamento e formação contínua;

b) Ajudas ao emprego e à actividade por conta própria;

c) Formação pós-universitária e formação de gestores e técnicos em centros de investigação e empresas, nas áreas da investigação, da ciência e do progresso tecnológico;

d) Desenvolvimento de novas possibilidades de emprego, incluindo no sector da economia social (terceiro sector).

2. Para aumentar a eficácia das actividades definidas no n.º 1, poderão ser apoiadas as seguintes acções:

a) Apoio a estruturas e sistemas:

i) desenvolvimento e melhoria da formação profissional, da educação e da aquisição de qualificações, incluindo a formação de professores, formadores e outro pessoal, e reforço do acesso dos trabalhadores à formação e à aquisição de qualificações,

ii) modernização e maior eficácia dos serviços de emprego,

iii) desenvolvimento de ligações entre o mundo do trabalho e os estabelecimentos de ensino, formação e investigação,

iv) desenvolvimento, na medida do possível, de sistemas de previsão de alterações na evolução do emprego e das qualificações, nomeadamente em relação a novos padrões de trabalho e a novas formas de organização de trabalho, tendo em conta a necessidade de conciliar melhor a vida familiar e a vida profissional e de permitir aos trabalhadores idosos exercer, até ao momento da reforma, uma actividade na qual se sintam realizados, ficando, todavia, excluída qualquer possibilidade de financiamento de regimes de reforma antecipada;

b) Medidas de acompanhamento:

i) ajuda no âmbito da prestação de serviços aos beneficiários, incluindo o fornecimento de serviços e de equipamentos de assitência a familiares,

ii) promoção de medidas de acompanhamento de carácter sociopedagógico para facilitar uma abordagem integrada da inserção no mercado de trabalho,

iii) sensibilização, informação e publicidade.

3. O Fundo pode financiar acções nos termos do n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

Artigo 4.º

Concentração das intervenções

1. Tendo em devida consideração as prioridades nacionais estabelecidas, em especial, nos planos de acção nacionais para o emprego, assim como as avaliações *ex ante*, será elaborada uma estratégia que tenha em conta todos os domínios de políticas relevantes e dedique uma atenção especial aos domínios referidos no n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 2.º A fim de conferir ao apoio do Fundo a máxima eficácia possível, as intervenções efectuadas no quadro dessa estratégia e tendo em conta os domínios prioritários referidos no n.º 1 do artigo 2.º serão concentradas num número limitado de áreas ou temas, bem como nas necessidades mais prementes e nas acções mais eficazes.

Relativamente às dotações atribuídas para cada intervenção do Fundo, os domínios de políticas relevantes a que deve ser dada prioridade serão escolhidos segundo a fórmula da parceria. Serão tomadas em consideração, de acordo com as prioridades nacionais, as acções referidas no n.º 1 do artigo 2.º

2. A programação das intervenções do Fundo deve prever que um montante razoável das dotações deste afectadas à intervenção no âmbito dos objectivos n.º 1 e n.º 3 seja distribuído, nos termos do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, sob a forma de pequenas subvenções, eventualmente com regras de elegibilidade especiais para as organizações não governamentais e as parcerias locais. Os Estados-Membros podem optar por aplicar o disposto no presente número em conformidade com as disposições financeiras estabelecidas no n.º 6 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

Artigo 5.º

Iniciativa comunitária

1. Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, o Fundo contribuirá, de acordo com o n.º 2 do artigo 21.º do mesmo regulamento, para a execução da iniciativa comunitária de luta contra as discriminações e desigualdade de qualquer natureza relacionadas com o mercado de trabalho («EQUAL»).

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, as decisões relativas ao contributo do Fundo para a iniciativa comunitária poderão alargar o âmbito de aplicação das acções elegíveis referidas no artigo 3.º do presente regulamento de modo a incluir medidas que possam ser financiadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1783/1999 [1], (CE) n.º 1257/1999 [2] e (CE) n.º 1263/1999 [3], por forma a possibilitar a concretização de todas as medidas previstas na iniciativa.

[1] Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
[2] Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) e ao desenvolvimento rural (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).
[3] Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo às acções estruturais no sector da pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Artigo 6.º

Acções inovadoras e assistência técnica

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, a Comissão poderá financiar acções de preparação, acompanhamento e avaliação, nos Estados-Membros ou ao nível da Comunidade, necessárias para a execução das acções previstas no presente regulamento, as quais podem incluir:

a) Acções de natureza inovadora e projectos-piloto relacionados com o mercado de trabalho, o emprego e a formação profissional;

b) Estudos, assistência técnica e intercâmbio de experiências com efeito multiplicador;

c) Assistência técnica relacionada com a preparação, execução, acompanhamento e avaliação das operações financiadas pelo Fundo, assim como com o seu controlo;

d) Acções dirigidas, no âmbito do diálogo social, ao pessoal de empresas de dois ou mais Estados-Membros e relativas à transferência de conhecimentos específicos relacionados com as áreas de intervenção do Fundo;

e) Informação dos diferentes parceiros interessados, dos destinatários finais do apoio do Fundo e do público em geral.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, o âmbito de aplicação das acções previstas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo poderá ser alargado, pela decisão relativa à participação do Fundo, a medidas susceptíveis de serem financiadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1783/1999, (CE) n.º 1257/1999 e (CE) n.º 1263/1999, por forma a abranger todas as medidas previstas para a realização das acções inovadoras em causa.

Artigo 7.º

Pedidos de intervenção

Os pedidos de intervenção do Fundo serão acompanhados de um formulário computorizado, elaborado pela Comissão no quadro do partenariado com os Estados-Membros, no qual serão indicadas as acções relativas a cada tipo de intervenção, por forma a que esta possa ser acompanhada desde a fase de autorização orçamental até ao pagamento final.

Artigo 8.º

Regras de execução

Toda e qualquer regra de execução do presente regulamento será adoptada pela Comissão, nos termos do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

Artigo 9.º

Disposições transitórias

As disposições transitórias constantes do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente regulamento.

Artigo 10.º

Cláusula de reexame

Sob proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão o presente regulamento o mais tardar em 31 de Dezembro de 2006.

Deliberarão sobre essa proposta nos termos do artigo 148.º do Tratado.

Artigo 11.º

Revogação

O Regulamento (CEE) n.º 4255/88 é revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

As remissões para o regulamento revogado consideram-se como remissões para o presente regulamento.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1999.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
J. M. GIL-ROBLES	S. NIINISTÖ

REGULAMENTO (CE) N.º 1785/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1999

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

(2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Agosto de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	43,1
	999	43,1
0805 30 10	388	68,3
	524	84,3
	528	72,9
	999	75,2
0806 10 10	052	101,4
	400	247,1
	600	71,6
	999	140,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	62,7
	400	52,2
	508	82,8
	512	52,5
	524	44,0
	528	32,9
	800	86,8
	804	81,9
	999	62,0
0808 20 50	052	97,7
	388	62,4
	512	53,9
	528	31,1
	999	61,3
0809 30 10, 0809 30 90	052	94,9
	068	55,1
	999	75,0
0809 40 05	064	51,6
	068	53,4
	093	66,1
	999	57,0

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1786/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1999

que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação introduzidos em Julho de 1999 para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a Eslovénia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2508/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária, a Roménia e a Eslovénia e do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1643/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação introduzidos para os produtos citados no Regulamento (CE) n.º 2508/97 incidem, no que se refere a determinados produtos, sobre quantidades superiores às disponíveis; que, por conseguinte, é conveniente fixar coeficientes de atribuição para determinadas quantidades pedidas para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação introduzidos para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1999 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2508/97 serão aceites, para a Eslovénia e por produto do código NC que constam do anexo, para as quantidades pedidas, afectadas do coeficiente de atribuição indicado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

[1] JO L 345 de 16.12.1997, p. 31.
[2] JO L 195 de 28.7.1999, p. 5.

ANEXO

Produtos originários da República da Eslovénia

Códigos NC e produtos	0402 10 0402 21	0403 10 Iogurtes	0406 90 Outros queijos
coeficiente de atribuição	0,0079	—	0,0165

REGULAMENTO (CE) N.º 1787/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1337/1999 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 [2],

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 [4], estabeleceu nomeadamente normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1337/1999 da Comissão [5] estabeleceu a estimativa relativa aos produtos lácteos para as ilhas Canárias; que essa estimativa pode ser revista em caso de necessidade, prevendo ajustamentos, durante o exercício, das quantidades dos produtos no âmbito da quantidade global fixada em função das necessidades dessa região; que, a fim de satisfazer as necessidades de produtos lácteos nas ilhas Canárias, nomeadamente as de leite concentrado, com excepção do leite em pó, destinado ao consumo directo, é necessário ajustar as quantidades previstas para esses produtos nas estimativas; que é, pois, necessário alterar o anexo do Regulamento (CE) n.º 1337/1999;

(3) Considerando que, para uma gestão homogénea, se deve fazer coincidir o início do período de aplicação do presente regulamento com o início da campanha de comercialização;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1337/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.
[3] JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.
[4] JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.
[5] JO L 159 de 25.6.1999, p. 18.

ANEXO

«ANEXO

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000.

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	101 250 (1)
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	28 800 (2)
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar de produtos provenientes do leite	4 000
0406	Queijos:	
0406 30		14 000
0406 90 23		
0406 90 25		
0406 90 27		
0406 90 76		
0406 90 78		
0406 90 79		
0406 90 81		
0406 90 86		1 800
0406 90 87		
0406 90 88		
1901 90 99	Preparações lácteas sem matérias gordas	5 000 (3)
2106 90 92	Preparações lácteas para crianças sem matérias gordas provenientes do leite, etc.	200

(1) Das quais 1 250 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

(2) Das quais, para o sector da transformação e/ou do acondicionamento:
— 13 500 toneladas dos códigos NC 0402 10 e/ou 0402 21,
— 5 800 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99.

(3) A estimativa global diz respeito ao sector da transformação e/ou do acondicionamento.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1788/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1999

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

(2) Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 [4];

(3) Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

(4) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

(5) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

(6) Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

(7) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Agosto de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—
1001 10 00 9400	01	0
1001 90 91 9000	—	—
1001 90 99 9000	03	23,25
	02	0
1002 00 00 9000	01	—
1003 00 10 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	30,00
	02	0
1004 00 00 9200	—	—
1004 00 00 9400	—	—
1005 10 90 9000	—	—
1005 90 00 9000	01	—
1007 00 90 9000	—	—
1008 20 00 9000	—	—

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1101 00 11 9000	—	—
1101 00 15 9100	01	45,50
1101 00 15 9130	01	42,50
1101 00 15 9150	01	39,25
1101 00 15 9170	01	36,25
1101 00 15 9180	01	34,00
1101 00 15 9190	—	—
1101 00 90 9000	—	—
1102 10 00 9500	01	67,00
1102 10 00 9700	—	—
1102 10 00 9900	—	—
1103 11 10 9200	01	0 (2)
1103 11 10 9400	01	0 (2)
1103 11 10 9900	—	—
1103 11 90 9200	01	0 (2)
1103 11 90 9800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 todos os países terceiros,
02 outros países terceiros,
03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1789/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1707/1999 da Comissão [5], foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros;

(2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 6 a 12 de Agosto de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 33,25 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.
[5] JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 1790/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1701/1999 da Comissão [5], foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

(2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 6 a 12 de Agosto de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999, a restituição máxima exportação de cevada é fixada em 39,98 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.
[5] JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 1791/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1999

relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1758/1999 da Comissão [5], foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;

(2) Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

(3) Considerando que, tendo em conta nomeadamente os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 10 a 12 de Agosto de 1999 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.
[5] JO L 210 de 10.8.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1792/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1999

relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1304/1999 da Comissão [3], alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1504/1999 [4], fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

(2) Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

(3) Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates exportados após 12 de Agosto de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos tomates, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1304/1999, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 12 de Agosto e antes de 16 de Setembro de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

---

[1] JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.
[2] JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.
[3] JO L 155 de 22.6.1999, p. 30.
[4] JO L 175 de 10.7.1999, p. 5.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 1999
relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa em Espanha

[notificada com o número C(1999) 2459]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(1999/563/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966 [1], que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

(1) Considerando que o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a possibilidade de os Estados-Membros atribuírem ao apoio das azeitonas de mesa uma parte da sua quantidade nacional garantida e da ajuda à sua produção de azeite, em condições a aprovar pela Comissão nos termos do processo previsto no artigo 38.º do mesmo regulamento;

(2) Considerando que Espanha apresentou um pedido para as campanhas de 1999/2000 e 2000/2001 e que é conveniente estabelecer as regras de concessão da ajuda;

(3) Considerando que é necessário prever que a ajuda seja concedida aos produtores de azeitonas de mesa transformadas provenientes de olivais em Espanha e especificar as condições em que a ajuda pode ser concedida;

(4) Considerando que o período de transformação deve ser definido como o período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Agosto; que devem ser consideradas como transformadas as azeitonas que tenham sido objecto de um primeiro tratamento em salmoura de, no mínimo, 15 dias e definitivamente retiradas da referida salmoura ou, na falta de tal tratamento, de um tratamento adequado que as torne aptas para consumo humano;

(5) Considerando que é necessário determinar o peso das azeitonas de mesa transformadas que tenham direito à ajuda e a equivalência entre as azeitonas de mesa transformadas e o azeite, para calcular a ajuda unitária às azeitonas de mesa e gerir as quantidades nacionais garantidas;

(6) Considerando que as empresas de transformação das azeitonas de mesa devem ser aprovadas de acordo com condições a determinar;

(7) Considerando que é necessário prever disposições para o controlo da ajuda às azeitonas de mesa; que essas disposições devem, nomeadamente, prever a declaração de cultura do produtor para as azeitonas de mesa, comunicações dos transformadores sobre as quantidades de azeitonas entregues pelos produtores e saídas da cadeia de transformação, bem como as obrigações em matéria de controlo dos organismos pagadores; que há que prever sanções para os produtores de azeitonas de mesa em caso de declaração discordante com os elementos verificados aquando de um controlo;

(8) Considerando que é necessário determinar os elementos para o cálculo da ajuda a conceder aos produtores de azeitonas de mesa transformadas; que, mediante certas condições, pode ser concedido um adiantamento da ajuda;

(9) Considerando que Espanha deve comunicar à Comissão as medidas nacionais adoptadas para aplicar a presente decisão, bem como os elementos utilizados para o cálculo do adiantamento da ajuda e da ajuda definitiva;

(10) Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

[1] JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.
[2] JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para as campanhas de comercialização de azeite de 1999/2000 e 2000/2001, Espanha é autorizada a conceder uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa nas condições estabelecidas na presente decisão.

Artigo 2.º

1. A ajuda para a produção de azeitonas de mesa será concedida aos produtores de azeitonas provenientes de olivais de Espanha entradas, para serem transformadas em azeitonas de mesa, numa empresa aprovada para esse efeito.

2. Para cada campanha de comercialização de azeite, a ajuda será concedida para azeitonas de mesa transformadas entre 1 de Setembro da campanha anterior e 31 de Agosto da campanha em causa.

3. Na acepção da presente decisão, entende-se por azeitonas de mesa transformadas as azeitonas que tenham sido objecto de um primeiro tratamento em salmoura durante, no mínimo, 15 dias e retiradas definitivamente dessa salmoura ou, na falta de tal tratamento, de um tratamento adequado que as torne aptas para consumo humano.

Artigo 3.º

1. Para o cálculo da ajuda unitária às azeitonas de mesa e para a gestão das quantidades nacionais garantidas de azeite, 100 quilogramas de azeitonas de mesa transformadas são considerados equivalentes a 11,5 quilogramas de azeite, com direito à ajuda para a produção prevista no artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

2. O peso das azeitonas de mesa transformadas a tomar em consideração é o peso líquido escorrido das azeitonas inteiras, após transformação, se for caso disso estaladas mas não descaroçadas.

Artigo 4.º

1. Será concedido um número de aprovação às empresas que:

— apresentem um pedido de aprovação até 30 de Setembro anterior à primeira campanha de azeite em causa, acompanhado das informações referidas no n.º 2 e dos compromissos referidos no n.º 3,

— comercializem azeitonas de mesa transformadas que, se for caso disso, tenham sido objecto de outras preparações,

— disponham de instalações que permitam a transformação de, pelo menos, 30 toneladas de azeitonas por ano nas ilhas e 50 toneladas de azeitonas por ano nas outras zonas.

2. O pedido de aprovação incluirá, no mínimo:

— uma descrição das instalações técnicas de transformação e armazenagem, com indicação das respectivas capacidades,

— uma descrição das formas de preparação de azeitonas de mesa comercializadas, indicando, para cada forma, o peso médio das azeitonas de mesa transformadas por quilograma de produto preparado,

— a situação pormenorizada das existências de azeitonas de mesa nas diversas etapas da preparação, por forma de preparação, em 1 de Setembro anterior à campanha de azeite em causa.

3. Para efeitos de aprovação, a empresa comprometer-se-á a:

— receber, tratar e armazenar separadamente, por um lado, as azeitonas de mesa para as quais será concedida a ajuda e, por outro, as azeitonas de mesa provenientes dos países terceiros e as que não beneficiarão da ajuda,

— manter uma contabilidade de existências para a actividade relativa às azeitonas de mesa, ligada à contabilidade financeira, que mencione, para cada dia:

a) as quantidades de azeitonas entregues, lote por lote, com indicação do produtor de cada lote,

b) as quantidades de azeitonas colocadas em transformação e as quantidades de azeitonas de mesa transformadas, na acepção do n.º 3 do artigo 2.º,

c) as quantidades de azeitonas de mesa cuja preparação esteja concluída,

d) as quantidades de azeitonas de mesa saídas da empresa, por forma de preparação, com indicação dos destinatários;

— fornecer ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º e ao organismo competente os documentos e informações referidos no artigo 6.º, nas condições nele estabelecidas,

— submeter-se a todos os controlos previstos no âmbito do regime referido na presente decisão.

4. A aprovação será recusada ou imediatamente retirada à empresa que:

— não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições de aprovação, ou

— seja objecto, por parte das autoridades competentes, de acções por irregularidades em relação ao regime previsto no Regulamento n.º 136/66/CEE, ou

— tenha sido sancionada por infracções ao referido regulamento nos 24 meses anteriores.

Artigo 5.º

Para efeitos da concessão da ajuda para a produção de azeitonas de mesa, os produtores apresentarão, até 1 de Dezembro da campanha em causa, uma declaração complementar da declaração de cultura prevista para a ajuda para a produção de azeite ou, se for caso disso, uma declaração nova, que forneça, no que se refere às azeitonas de mesa, todas as informações previstas na referida declaração de cultura para o azeite.

Caso as informações em causa já tenham sido fornecidas e não tenham sido alteradas, a declaração complementar indicará apenas as referências da declaração de cultura pertinente e as parcelas em causa.

As declarações relativas às azeitonas de mesa serão integradas na base de dados alfanumérica prevista para o regime de ajuda à produção de azeite.

Artigo 6.º

1. A empresa aprovada dará ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º, após a entrega do seu último lote e até 30 de Junho, um certificado de entrega que indique o peso líquido das azeitonas entradas na empresa.

Esse certificado será acompanhado de todos os documentos relativos ao peso dos lotes de azeitona entregues.

2. A empresa aprovada comunicará ao organismo competente e à agência de controlo:

a) Antes do dia 10 de cada mês:

— as quantidades de azeitonas entradas, colocadas em transformação e transformadas na acepção do n.º 3 do artigo 2.º durante o mês anterior,

— as quantidades de azeitonas preparadas e saídas da empresa durante o mês anterior, por forma de preparação,

— a soma das quantidades referidas nos dois primeiros travessões e a situação das existências no final do mês anterior;

b) Antes de 1 de Julho, a lista dos produtores referidos no n.º 1 do artigo 2.º, a título do período de transformação referido no n.º 2 do artigo 2.º, e as quantidades para as quais tenha sido entregue o certificado referido no n.º 1;

c) Antes de 1 de Junho da campanha seguinte, o total das quantidades entregues a título do período de transformação referido no n.º 2 do artigo 2.º e o total das quantidades transformadas correspondentes.

Artigo 7.º

1. Antes de 1 de Julho da campanha em curso, os produtores de azeitonas de mesa apresentarão ao organismo competente, directa ou indirectamente, um pedido de ajuda que indique, no mínimo:

— o seu nome e endereço,

— a situação das explorações e das parcelas em que foram colhidas as azeitonas, com referência à declaração de cultura em causa,

— a empresa aprovada à qual tenham sido entregues as azeitonas.

O pedido será acompanhado do certificado de entrega referido no n.º 1 do artigo 6.º

Se for caso disso, o pedido será acompanhado de um pedido de adiantamento da ajuda.

2. Qualquer atraso verificado na apresentação do pedido de ajuda dará lugar a uma redução, por dia útil de atraso, de 1 % do montante da ajuda à qual o produtor teria direito em caso de apresentação atempada. Em caso de atraso superior a 25 dias, o pedido não será admissível.

Artigo 8.º

1. Antes do pagamento definitivo da ajuda, o organismo competente efectuará os controlos necessários para verificar:

— as quantidades de azeitonas para as quais foram emitidos certificados de entrega,

— as quantidades de azeitonas de mesa transformadas e a sua repartição por produtor.

O controlo incluirá:

— várias inspecções físicas das mercadorias armazenadas e uma verificação da contabilidade das empresas aprovadas,

— um exame mais aprofundado dos pedidos de ajuda dos oleicultores que solicitem, simultaneamente, a ajuda para as azeitonas de mesa e para o azeite.

2. Espanha adoptará todas as medidas necessárias para assegurar o controlo:

— do respeito do direito à ajuda para a produção de azeitonas de mesa,

— da exclusão do direito à ajuda para a produção de azeite das azeitonas entradas numa empresa aprovada a título da presente decisão,

— da inexistência de vários pedidos de ajuda a título das mesmas azeitonas.

3. Sem prejuízo das sanções previstas por Espanha, não será concedida qualquer ajuda aos produtores referidos no n.º 1 do artigo 2.º cuja declaração referida no artigo 5.º ou cujo pedido de ajuda referido no artigo 7.º se revele discordante dos elementos verificados durante um controlo. Todavia as disposições do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão [1] são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 9.º

1. Cada produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º pode receber um adiantamento da ajuda solicitada. O adiantamento da ajuda será igual ao montante unitário referido no n.º 1 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho [2], multiplicado pela quantidade de azeite equivalente, em aplicação do n.º 1 do artigo 3.º, à quantidade de azeitonas de mesa transformadas.

Em relação ao adiantamento ao produtor, a quantidade de azeitonas de mesa transformadas será determinada aplicando à quantidade constante do certificado de entrega, confirmada pelas outras informações recebidas pelo organismo competente, um coeficiente de transformação provisório. Esse coeficiente será estabelecido pelo organismo competente, em função dos dados disponíveis para a empresa aprovada em causa. No entanto, a quantidade de azeitonas de mesa tomada em consideração não pode exceder 90 % da quantidade de azeitonas de mesa entregues.

2. O adiantamento da ajuda será pago a partir de 16 de Outubro da campanha em curso aos produtores que tenham apresentado os pedidos em causa em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º

[1] JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.
[2] JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

Artigo 10.º

1. Sem prejuízo das reduções previstas no artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE, a ajuda será igual ao produto da multiplicação do montante unitário referido no n.º 2 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 pela quantidade de azeite equivalente, em aplicação do n.º 1 do artigo 3.º, à quantidade de azeitonas de mesa transformadas.

Em relação à ajuda ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º, a quantidade de azeitonas de mesa transformadas será determinada aplicando à quantidade constante do certificado de entrega, confirmada pelas outras informações recebidas pelo organismo competente, um coeficiente de transformação relativo à empresa em causa. Esse coeficiente será igual à razão entre a quantidade total das azeitonas de mesa transformadas e a quantidade total das azeitonas de mesa para as quais tenham sido emitidos certificados de entrega a título da campanha de comercialização de azeite em causa.

No caso de não poder ser determinada a quantidade de azeitonas transformadas correspondente à ajuda constante do certificado de entrega, as quantidades de azeitonas de mesa transformadas para os produtores em causa serão calculadas através do coeficiente médio para as outras empresas. Todavia, sem prejuízo dos direitos que os oleicultores em questão possam invocar contra a empresa, essa quantidade de azeitonas transformadas não pode exceder 75 % da quantidade constante do certificado de entrega.

2. A ajuda ou, se for caso disso, o saldo da ajuda, será paga integralmente ao produtor, depois de efectuados os controlos referidos no artigo 8.º, no período de 90 dias que se segue à fixação pela Comissão do seu montante unitário.

Artigo 11.º

Espanha comunicará à Comissão:

— imediatamente, as medidas nacionais adoptadas em aplicação da presente decisão,

— antes de 1 de Agosto de cada campanha, as quantidades de azeite equivalentes à produção estimada de azeitonas de mesa transformadas e os coeficientes de transformação provisórios utilizados para essa estimativa,

— antes de 16 de Junho de cada campanha seguinte, as quantidades de azeite equivalentes à produção efectiva de azeitonas de mesa transformadas e os coeficientes de transformação definitivos.

Artigo 12.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1999.

Artigo 13.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 1999
relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa em Portugal

[notificada com o número C(1999) 2462]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(1999/564/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966 [1], que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

(1) Considerando que o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a possibilidade de os Estados-Membros atribuírem ao apoio das azeitonas de mesa uma parte da sua quantidade nacional garantida e da ajuda à sua produção de azeite, em condições a aprovar pela Comissão nos termos do processo previsto no artigo 38.º do mesmo regulamento;

(2) Considerando que Portugal apresentou um pedido para as campanhas de 1999/2000 e 2000/2001;

(3) Considerando que é necessário prever que a ajuda seja concedida aos produtores de azeitonas de mesa transformadas provenientes de olivais em Portugal e especificar as condições em que a ajuda pode ser concedida;

(4) Considerando que o período de transformação deve ser definido como o período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Agosto; que devem ser consideradas como transformadas as azeitonas que tenham sido objecto de um primeiro tratamento em salmoura de, no mínimo, 15 dias e definitivamente retiradas da referida salmoura ou, na falta de tal tratamento, de um tratamento adequado que as torne aptas para consumo humano;

(5) Considerando que é necessário determinar o peso das azeitonas de mesa transformadas que tenham direito à ajuda e a equivalência entre as azeitonas de mesa transformadas e o azeite, para calcular a ajuda unitária às azeitonas de mesa e gerir as quantidades nacionais garantidas;

(6) Considerando que as empresas de transformação das azeitonas de mesa devem ser aprovadas de acordo com condições a determinar;

(7) Considerando que é necessário prever disposições para o controlo da ajuda às azeitonas de mesa; que essas disposições devem, nomeadamente, prever a declaração de cultura do produtor para as azeitonas de mesa, comunicações dos transformadores sobre as quantidades de azeitonas entregues pelos produtores e saídas da cadeia de transformação, bem como as obrigações em matéria de controlo dos organismos pagadores; que há que prever sanções para os produtores de azeitonas de mesa em caso de declaração discordante com os elementos verificados aquando de um controlo;

(8) Considerando que é necessário determinar os elementos para o cálculo da ajuda a conceder aos produtores de azeitonas de mesa transformadas; que, mediante certas condições, pode ser concedido um adiantamento da ajuda;

(9) Considerando que Portugal deve comunicar à Comissão as medidas nacionais adoptadas para aplicar a presente decisão, bem como os elementos utilizados para o cálculo do adiantamento da ajuda e da ajuda definitiva;

(10) Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para as campanhas de comercialização de azeite de 1999/2000 e 2000/2001, Portugal é autorizado a conceder uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa nas condições estabelecidas na presente decisão.

Artigo 2.º

1. A ajuda para a produção de azeitonas de mesa será concedida aos produtores de azeitonas provenientes de olivais de Portugal entradas, para serem transformadas em azeitonas de mesa, numa empresa aprovada para esse efeito.

2. Para cada campanha de comercialização de azeite, a ajuda será concedida para azeitonas de mesa transformadas entre 1 de Setembro da campanha anterior e 31 de Agosto da campanha em causa.

3. Na acepção da presente decisão, entende-se por azeitonas de mesa transformadas as azeitonas que tenham sido objecto de um primeiro tratamento em salmoura durante, no mínimo, 15 dias e retiradas definitivamente dessa salmoura ou, na falta de tal tratamento, de um tratamento adequado que as torne aptas para consumo humano.

[1] JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.
[2] JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

Artigo 3.º

1. Para o cálculo da ajuda unitária às azeitonas de mesa e para a gestão das quantidades nacionais garantidas de azeite, 100 quilogramas de azeitonas de mesa transformadas são considerados equivalentes a 11,5 quilogramas de azeite, com direito à ajuda para a produção prevista no artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

2. O peso das azeitonas de mesa transformadas a tomar em consideração é o peso líquido escorrido das azeitonas inteiras, após transformação, se for caso disso estaladas mas não descaroçadas.

Artigo 4.º

1. Será concedido um número de aprovação às empresas que:

— apresentem um pedido de aprovação até 30 de Setembro anterior à primeira campanha de azeite em causa, acompanhado das informações referidas no n.º 2 e dos compromissos referidos no n.º 3,

— comercializem azeitonas de mesa transformadas que, se for caso disso, tenham sido objecto de outras preparações,

— disponham de instalações que permitam a transformação de, pelo menos, 30 toneladas de azeitonas por ano.

2. O pedido de aprovação incluirá, no mínimo:

— uma descrição das instalações técnicas de transformação e armazenagem, com indicação das respectivas capacidades,

— uma descrição das formas de preparação de azeitonas de mesa comercializadas, indicando, para cada forma, o peso médio das azeitonas de mesa transformadas por quilograma de produto preparado,

— a situação pormenorizada das existências de azeitonas de mesa nas diversas etapas da preparação, por forma de preparação, em 1 de Setembro anterior à campanha de azeite em causa.

3. Para efeitos de aprovação, a empresa comprometer-se-á a:

— receber, tratar e armazenar separadamente, por um lado, as azeitonas de mesa para as quais será concedida a ajuda e, por outro, as azeitonas de mesa provenientes dos países terceiros e as que não beneficiarão da ajuda,

— manter uma contabilidade de existências para a actividade relativa às azeitonas de mesa, ligada à contabilidade financeira, que mencione, para cada dia:

  a) as quantidades de azeitonas entregues, lote por lote, com indicação do produtor de cada lote,

  b) as quantidades de azeitonas colocadas em transformação e as quantidades de azeitonas de mesa transformadas, na acepção do n.º 3 do artigo 2.º,

  c) as quantidades de azeitonas de mesa cuja preparação esteja concluída,

  d) as quantidades de azeitonas de mesa saídas da empresa, por forma de preparação, com indicação dos destinatários;

— fornecer ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º e ao organismo competente os documentos e informações referidos no artigo 6.º, nas condições nele estabelecidas,

— submeter-se a todos os controlos previstos no âmbito do regime referido na presente decisão.

4. A aprovação será recusada ou imediatamente retirada à empresa que:

— não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições de aprovação, ou

— seja objecto, por parte das autoridades competentes, de acções por irregularidades em relação ao regime previsto no Regulamento n.º 136/66/CEE, ou

— tenha sido sancionada por infracções ao referido regulamento nos 24 meses anteriores.

Artigo 5.º

Para efeitos da concessão da ajuda para a produção de azeitonas de mesa, os produtores apresentarão, até 1 de Dezembro da campanha em causa, uma declaração complementar da declaração de cultura prevista para a ajuda para a produção de azeite ou, se for caso disso, uma declaração nova, que forneça, no que se refere às azeitonas de mesa, todas as informações previstas na referida declaração de cultura para o azeite.

Caso as informações em causa já tenham sido fornecidas e não tenham sido alteradas, a declaração complementar indicará apenas as referências da declaração de cultura pertinente e as parcelas em causa.

As declarações relativas às azeitonas de mesa serão integradas na base de dados alfanumérica prevista para o regime de ajuda à produção de azeite.

Artigo 6.º

1. A empresa aprovada dará ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º, após a entrega do seu último lote e até 30 de Junho, um certificado de entrega que indique o peso líquido das azeitonas entradas na empresa.

Esse certificado será acompanhado de todos os documentos relativos ao peso dos lotes de azeitona entregues.

2. A empresa aprovada comunicará ao organismo competente e à agência de controlo:

a) Antes do dia 10 de cada mês:

  — as quantidades de azeitonas entradas, colocadas em transformação e transformadas na acepção do n.º 3 do artigo 2.º durante o mês anterior,

  — as quantidades de azeitonas preparadas e saídas da empresa durante o mês anterior, por forma de preparação,

  — a soma das quantidades referidas nos dois primeiros travessões e a situação das existências no final do mês anterior;

b) Antes de 1 de Julho, a lista dos produtores referidos no n.º 1 do artigo 2.º, a título do período de transformação referido no n.º 2 do artigo 2.º, e as quantidades para as quais tenha sido entregue o certificado referido no n.º 1;

c) Antes de 1 de Junho da campanha seguinte, o total das quantidades entregues a título do período de transformação referido no n.º 2 do artigo 2.º e o total das quantidades transformadas correspondentes.

Artigo 7.º

1. Antes de 1 de Julho da campanha em curso, os produtores de azeitonas de mesa apresentarão ao organismo competente, directa ou indirectamente, um pedido de ajuda que indique, no mínimo:

— o seu nome e endereço,

— a situação das explorações e das parcelas em que foram colhidas as azeitonas, com referência à declaração de cultura em causa,

— a empresa aprovada à qual tenham sido entregues as azeitonas.

O pedido será acompanhado do certificado de entrega referido no n.º 1 do artigo 6.º

Se for caso disso, o pedido será acompanhado de um pedido de adiantamento da ajuda.

2. Qualquer atraso verificado na apresentação do pedido de ajuda dará lugar a uma redução, por dia útil de atraso, de 1 % do montante da ajuda à qual o produtor teria direito em caso de apresentação atempada. Em caso de atraso superior a 25 dias, o pedido não será admissível.

Artigo 8.º

1. Antes do pagamento definitivo da ajuda, o organismo competente efectuará os controlos necessários para verificar:

— as quantidades de azeitonas para as quais foram emitidos certificados de entrega,

— as quantidades de azeitonas de mesa transformadas e a sua repartição por produtor.

O controlo incluirá:

— várias inspecções físicas das mercadorias armazenadas e uma verificação da contabilidade das empresas aprovadas,

— um exame mais aprofundado dos pedidos de ajuda dos oleicultores que solicitem, simultaneamente, a ajuda para as azeitonas de mesa e para o azeite.

2. Portugal adoptará todas as medidas necessárias para assegurar o controlo:

— do respeito do direito à ajuda para a produção de azeitonas de mesa,

— da exclusão do direito à ajuda para a produção de azeite das azeitonas entradas numa empresa aprovada a título da presente decisão,

— da inexistência de vários pedidos de ajuda a título das mesmas azeitonas.

3. Sem prejuízo das sanções previstas por Portugal, não será concedida qualquer ajuda aos produtores referidos no n.º 1 do artigo 2.º cuja declaração referida no artigo 5.º ou cujo pedido de ajuda referido no artigo 7.º se revele discordante dos elementos verificados durante um controlo. Todavia as disposições do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão [1] são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 9.º

1. Cada produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º pode receber um adiantamento da ajuda solicitada. O adiantamento da ajuda será igual ao montante unitário referido no n.º 1 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho [2], multiplicado pela quantidade de azeite equivalente, em aplicação do n.º 1 do artigo 3.º, à quantidade de azeitonas de mesa transformadas.

Em relação ao adiantamento ao produtor, a quantidade de azeitonas de mesa transformadas será determinada aplicando à quantidade constante do certificado de entrega, confirmada pelas outras informações recebidas pelo organismo competente, um coeficiente de transformação provisório. Esse coeficiente será estabelecido pelo organismo competente, em função dos dados disponíveis para a empresa aprovada em causa. No entanto, a quantidade de azeitonas de mesa tomada em consideração não pode exceder 90 % da quantidade de azeitonas de mesa entregues.

2. O adiantamento da ajuda será pago a partir de 16 de Outubro da campanha em curso aos produtores que tenham apresentado os pedidos em causa em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 10.º

1. Sem prejuízo das reduções previstas no artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE, a ajuda será igual ao produto da multiplicação do montante unitário referido no n.º 2 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 pela quantidade de azeite equivalente, em aplicação do n.º 1 do artigo 3.º, à quantidade de azeitonas de mesa transformadas.

Em relação à ajuda ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º, a quantidade de azeitonas de mesa transformadas será determinada aplicando à quantidade constante do certificado de entrega, confirmada pelas outras informações recebidas pelo organismo competente, um coeficiente de transformação relativo à empresa em causa. Esse coeficiente será igual à razão entre a quantidade total das azeitonas de mesa transformadas e a quantidade total das azeitonas de mesa para as quais tenham sido emitidos certificados de entrega a título da campanha de comercialização de azeite em causa.

No caso de não poder ser determinada a quantidade de azeitonas transformadas correspondente à ajuda constante do certificado de entrega, as quantidades de azeitonas de mesa transformadas para os produtores em causa serão calculadas através do coeficiente médio para as outras empresas. Todavia, sem prejuízo dos direitos que os oleicultores em questão possam invocar contra a empresa, essa quantidade de azeitonas transformadas não pode exceder 75 % da quantidade constante do certificado de entrega.

[1] JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.
[2] JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

2. A ajuda ou, se for caso disso, o saldo da ajuda, será paga integralmente ao produtor, depois de efectuados os controlos referidos no artigo 8.º, no período de 90 dias que se segue à fixação pela Comissão do seu montante unitário.

Artigo 11.º

Portugal comunicará à Comissão:

— imediatamente, as medidas nacionais adoptadas em aplicação da presente decisão,

— antes de 1 de Agosto de cada campanha, as quantidades de azeite equivalentes à produção estimada de azeitonas de mesa transformadas e os coeficientes de transformação provisórios utilizados para essa estimativa,

— antes de 16 de Junho de cada campanha seguinte, as quantidades de azeite equivalentes à produção efectiva de azeitonas de mesa transformadas e os coeficientes de transformação definitivos.

Artigo 12.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1999.

Artigo 13.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 1999
relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa na Grécia

[notificada com o número C(1999) 2465]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(1999/565/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966 [1], que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

(1) Considerando que o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a possibilidade de os Estados-Membros atribuírem ao apoio das azeitonas de mesa uma parte da sua quantidade nacional garantida e da ajuda à sua produção de azeite, em condições a aprovar pela Comissão nos termos do processo previsto no artigo 38.º do mesmo regulamento;

(2) Considerando que a Grécia apresentou um pedido para as campanhas de 1999/2000 e 2000/2001 e que é conveniente estabelecer as regras de concessão da ajuda;

(3) Considerando que é necessário prever que a ajuda seja concedida aos produtores de azeitonas de mesa transformadas provenientes de olivais na Grécia e especificar as condições em que a ajuda pode ser concedida;

(4) Considerando que o período de transformação deve ser definido como o período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Agosto; que devem ser consideradas como transformadas as azeitonas que tenham sido objecto de um primeiro tratamento em salmoura de, no mínimo, 15 dias e definitivamente retiradas da referida salmoura ou, na falta de tal tratamento, de um tratamento adequado que as torne aptas para consumo humano;

(5) Considerando que é necessário determinar o peso das azeitonas de mesa transformadas que tenham direito à ajuda e a equivalência entre as azeitonas de mesa transformadas e o azeite, para calcular a ajuda unitária às azeitonas de mesa e gerir as quantidades nacionais garantidas;

(6) Considerando que as empresas de transformação das azeitonas de mesa devem ser aprovadas de acordo com condições a determinar;

(7) Considerando que é necessário prever disposições para o controlo da ajuda às azeitonas de mesa; que essas disposições devem, nomeadamente, prever a declaração de cultura do produtor para as azeitonas de mesa, comunicações dos transformadores sobre as quantidades de azeitonas entregues pelos produtores e saídas da cadeia de transformação, bem como as obrigações em matéria de controlo dos organismos pagadores; que há que prever sanções para os produtores de azeitonas de mesa em caso de declaração discordante com os elementos verificados aquando de um controlo;

(8) Considerando que é necessário determinar os elementos para o cálculo da ajuda a conceder aos produtores de azeitonas de mesa transformadas; que, mediante certas condições, pode ser concedido um adiantamento da ajuda;

(9) Considerando que a Grécia deve comunicar à Comissão as medidas nacionais adoptadas para aplicar a presente decisão, bem como os elementos utilizados para o cálculo do adiantamento da ajuda e da ajuda definitiva;

(10) Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para as campanhas de comercialização de azeite de 1999/2000 e 2000/2001, a Grécia é autorizada a conceder uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa nas condições estabelecidas na presente decisão.

Artigo 2.º

1. A ajuda para a produção de azeitonas de mesa será concedida aos produtores de azeitonas provenientes de olivais na Grécia entradas, para serem transformadas em azeitonas de mesa, numa empresa aprovada para esse efeito.

2. Para cada campanha de comercialização de azeite, a ajuda será concedida para azeitonas de mesa transformadas entre 1 de Setembro da campanha anterior e 31 de Agosto da campanha em causa.

3. Na acepção da presente decisão, entende-se por azeitonas de mesa transformadas as azeitonas que tenham sido objecto de um primeiro tratamento em salmoura durante, no mínimo, 15 dias e retiradas definitivamente dessa salmoura ou, na falta de tal tratamento, de um tratamento adequado que as torne aptas para consumo humano.

[1] JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.
[2] JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

Artigo 3.º

1. Para o cálculo da ajuda unitária às azeitonas de mesa e para a gestão das quantidades nacionais garantidas de azeite, 100 quilogramas de azeitonas de mesa transformadas são considerados equivalentes a 13 quilogramas de azeite, com direito à ajuda para a produção prevista no artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

2. O peso das azeitonas de mesa transformadas a tomar em consideração é o peso líquido escorrido das azeitonas inteiras, após transformação, se for caso disso estaladas mas não descaroçadas.

Artigo 4.º

1. Será concedido um número de aprovação às empresas que:

— apresentem um pedido de aprovação até 30 de Setembro anterior à primeira campanha de azeite em causa, acompanhado das informações referidas no n.º 2 e dos compromissos referidos no n.º 3,

— comercializem azeitonas de mesa transformadas que, se for caso disso, tenham sido objecto de outras preparações,

— disponham de instalações que permitam a transformação de, pelo menos, 20 toneladas de azeitonas por ano nas ilhas e 50 toneladas de azeitonas por ano nas outras zonas.

2. O pedido de aprovação incluirá, no mínimo:

— uma descrição das instalações técnicas de transformação e armazenagem, com indicação das respectivas capacidades,

— uma descrição dos tipos de preparação de azeitonas de mesa comercializadas, indicando, para cada forma, o coeficiente de transformação,

— a situação pormenorizada das existências de azeitonas de mesa nas diversas etapas da preparação, por forma de preparação, em 1 de Setembro anterior à campanha de azeite em causa.

3. Para efeitos de aprovação, a empresa comprometer-se-á a:

— receber, tratar e armazenar separadamente, por um lado, as azeitonas de mesa para as quais será concedida a ajuda e, por outro, as azeitonas de mesa provenientes dos países terceiros e as que não beneficiarão da ajuda,

— manter uma contabilidade de existências para a actividade relativa às azeitonas de mesa, ligada à contabilidade financeira, que mencione, para cada dia:

  a) as quantidades de azeitonas entregues, lote por lote, com indicação do produtor de cada lote,

  b) as quantidades de azeitonas colocadas em transformação e as quantidades de azeitonas de mesa transformadas, na acepção do n.º 3 do artigo 2.º,

  c) as quantidades de azeitonas de mesa cuja preparação esteja concluída,

  d) as quantidades de azeitonas de mesa saídas da empresa, por forma de preparação, com indicação dos destinatários;

— fornecer ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º e ao organismo competente os documentos e informações referidos no artigo 6.º, nas condições nele estabelecidas,

— submeter-se a todos os controlos previstos no âmbito do regime referido na presente decisão.

4. A aprovação será recusada ou imediatamente retirada à empresa que:

— não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições de aprovação, ou

— seja objecto, por parte das autoridades competentes, de acções por irregularidades em relação ao regime previsto no Regulamento n.º 136/66/CEE, ou

— tenha sido sancionada por infracções ao referido regulamento nos 24 meses anteriores.

Artigo 5.º

Para efeitos da concessão da ajuda para a produção de azeitonas de mesa, os produtores apresentarão, até 1 de Dezembro da campanha em causa, uma declaração complementar da declaração de cultura prevista para a ajuda para a produção de azeite ou, se for caso disso, uma declaração nova, que forneça, no que se refere às azeitonas de mesa, todas as informações previstas na referida declaração de cultura para o azeite.

Caso as informações em causa já tenham sido fornecidas e não tenham sido alteradas, a declaração complementar indicará apenas as referências da declaração de cultura pertinente e as parcelas em causa.

As declarações relativas às azeitonas de mesa serão integradas na base de dados alfanumérica prevista para o regime de ajuda à produção de azeite.

Artigo 6.º

1. A empresa aprovada dará ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º, após a entrega do seu último lote e até 30 de Junho, um certificado de entrega que indique o peso líquido das azeitonas entradas na empresa.

Esse certificado será acompanhado de todos os documentos relativos ao peso dos lotes de azeitona entregues.

2. A empresa aprovada comunicará ao organismo competente e à agência de controlo:

a) Antes do dia 10 de cada mês:

  — as quantidades de azeitonas entradas, colocadas em transformação e transformadas na acepção do n.º 3 do artigo 2.º durante o mês anterior,

  — as quantidades de azeitonas preparadas e saídas da empresa durante o mês anterior, por forma de preparação,

  — a soma das quantidades referidas nos dois primeiros travessões e a situação das existências no final do mês anterior;

b) Antes de 1 de Julho, a lista dos produtores referidos no n.º 1 do artigo 2.º, a título do período de transformação referido no n.º 2 do artigo 2.º, e as quantidades para as quais tenha sido entregue o certificado referido no n.º 1;

c) Antes de 1 de Junho da campanha seguinte, o total das quantidades entregues a título do período de transformação referido no n.º 2 do artigo 2.º e o total das quantidades transformadas correspondentes.

Artigo 7.º

1. Antes de 1 de Julho da campanha em curso, os produtores de azeitonas de mesa apresentarão ao organismo competente, directa ou indirectamente, um pedido de ajuda que indique, no mínimo:

— o seu nome e endereço,

— a situação das explorações e das parcelas em que foram colhidas as azeitonas, com referência à declaração de cultura em causa,

— a empresa aprovada à qual tenham sido entregues as azeitonas.

O pedido será acompanhado do certificado de entrega referido no n.º 1 do artigo 6.º Todavia, em relação às azeitonas entregues entre 1 de Julho e 31 de Agosto, o certificado de entrega será entregue até 1 de Setembro.

Se for caso disso, o pedido será acompanhado de um pedido de adiantamento da ajuda.

2. Qualquer atraso verificado na apresentação do pedido de ajuda dará lugar a uma redução, por dia útil de atraso, de 1 % do montante da ajuda à qual o produtor teria direito em caso de apresentação atempada. Em caso de atraso superior a 25 dias, o pedido não será admissível.

Artigo 8.º

1. Antes do pagamento definitivo da ajuda, o organismo competente efectuará os controlos necessários para verificar:

— as quantidades de azeitonas para as quais foram emitidos certificados de entrega,

— as quantidades de azeitonas de mesa transformadas e a sua repartição por produtor.

O controlo incluirá:

— várias inspecções físicas das mercadorias armazenadas e uma verificação da contabilidade das empresas aprovadas,

— um exame mais aprofundado dos pedidos de ajuda dos oleicultores que solicitem, simultaneamente, a ajuda para as azeitonas de mesa e para o azeite.

2. A Grécia adoptará todas as medidas necessárias para assegurar o controlo:

— do respeito do direito à ajuda para a produção de azeitonas de mesa,

— da exclusão do direito à ajuda para a produção de azeite das azeitonas entradas numa empresa aprovada a título da presente decisão,

— da inexistência de vários pedidos de ajuda a título das mesmas azeitonas.

3. Sem prejuízo das sanções previstas pela Grécia, não será concedida qualquer ajuda aos produtores referidos no n.º 1 do artigo 2.º cuja declaração referida no artigo 5.º ou cujo pedido de ajuda referido no artigo 7.º se revele discordante dos elementos verificados durante um controlo. Todavia as disposições do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão [1] são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 9.º

1. Cada produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º pode receber um adiantamento da ajuda solicitada. O adiantamento da ajuda será igual ao montante unitário referido no n.º 1 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho [2], multiplicado pela quantidade de azeite equivalente, em aplicação do n.º 1 do artigo 3.º, à quantidade de azeitonas de mesa transformadas.

Em relação ao adiantamento ao produtor, a quantidade de azeitonas de mesa transformadas será determinada aplicando à quantidade constante do certificado de entrega, confirmada pelas outras informações recebidas pelo organismo competente, um coeficiente de transformação provisório. Esse coeficiente será estabelecido pelo organismo competente, em função dos dados disponíveis para a empresa aprovada em causa. No entanto, a quantidade de azeitonas de mesa tomada em consideração não pode exceder 90 % da quantidade de azeitonas de mesa entregues.

2. O adiantamento da ajuda será pago a partir de 16 de Outubro da campanha em curso aos produtores que tenham apresentado os pedidos em causa em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 10.º

1. Sem prejuízo das reduções previstas no artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE, a ajuda será igual ao produto da multiplicação do montante unitário referido no n.º 2 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 pela quantidade de azeite equivalente, em aplicação do n.º 1 do artigo 3.º, à quantidade de azeitonas de mesa transformadas.

Em relação à ajuda ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º, a quantidade de azeitonas de mesa transformadas será determinada aplicando à quantidade constante do certificado de entrega, confirmada pelas outras informações recebidas pelo organismo competente, um coeficiente de transformação relativo à empresa em causa. Esse coeficiente será igual à razão entre a quantidade total das azeitonas de mesa transformadas e a quantidade total das azeitonas de mesa para as quais tenham sido emitidos certificados de entrega a título da campanha de comercialização de azeite em causa.

No caso de não poder ser determinada a quantidade de azeitonas transformadas correspondente à ajuda constante do certificado de entrega, as quantidades de azeitonas de mesa transformadas para os produtores em causa serão calculadas através do coeficiente médio para as outras empresas. Todavia, sem prejuízo dos direitos que os oleicultores em questão possam invocar contra a empresa, essa quantidade de azeitonas transformadas não pode exceder 75 % da quantidade constante do certificado de entrega.

[1] JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.
[2] JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

2. A taxa aplicável para a conversão do montante da ajuda em dracmas gregas será á taxa de conversão agrícola em vigor no primeiro dia do mês da primeira entrega das azeitonas pelo produtor em causa.

3. A ajuda ou, se for caso disso, o saldo da ajuda, será paga integralmente ao produtor, depois de efectuados os controlos referidos no artigo 8.º, no período de 90 dias que se segue à fixação pela Comissão do seu montante unitário.

Artigo 11.º

Grécia comunicará à Comissão:

— imediatamente, as medidas nacionais adoptadas em aplicação da presente decisão,

— antes de 1 de Agosto de cada campanha, as quantidades de azeite equivalentes à produção estimada de azeitonas de mesa transformadas e os coeficientes de transformação provisórios utilizados para essa estimativa,

— antes de 16 de Junho de cada campanha seguinte, as quantidades de azeite equivalentes à produção efectiva de azeitonas de mesa transformadas e os coeficientes de transformação definitivos.

Artigo 12.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1999.

Artigo 13.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão